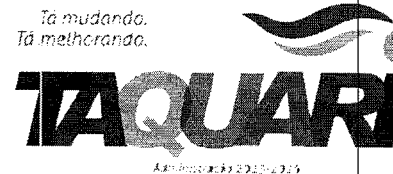




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 452/2022

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/2022

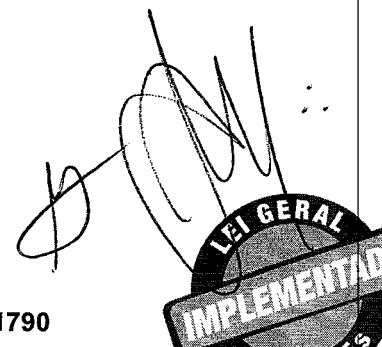
RECORRENTE: PROAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA

RECORRIDA: INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria técnica e consultoria na área ambiental, para auxiliar e execução de licenciamento ambiental local e na gestão ambiental local, em colaboração ao órgão ambiental do município de Taquari/ RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo requerendo a desclassificação da empresa **INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME**, por ser sua proposta inexequível sob a alegação de que: *“O valor final aceito pela Pregoeira é flagrantemente inexequível, incompatível com mercado e muito inferior ao valor orçado pela Administração (valor de referência), pois independentemente das justificativas e contrarrazões a serem apresentadas futuramente pela empresa Integra, fundamentais para garantir que a Pregoeira possa reavaliar sua atitude de aceitar a proposta inexequível e evitar que a Administração Pública contrate o objeto licitado por valor impossível de ser executado – obrigação que se impõe à servidora designada, conforme o inciso XI do art. 4º da Lei Federal nº 10.520 de 2002 – um desconto de 67,32% sobre o valor de referência em um serviço técnico de engenharia (que é calculado mediante planilha de custos) consiste em um fato escandaloso de inexecuibilidade.”*

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sede de contrarrazões asseverou a Recorrida que o valor ofertado pela empresa **INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA** é de **R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)**. Portanto, não se trata de preços global ou unitários simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, não merecendo prosperar o recurso da **PROAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA**.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade 2017-2018

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente Justificou sua intenção de recorrer em ata alegando que:

Intenção-I: Solicitamos que a Pregoeira proceda a devida verificação de exequibilidade da proposta melhor classificada, e das demais, sucessivamente, de forma a preservar o princípio da eficiência e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (e não a mais barata, porém sem condições de execução). Haja visto que trata-se de serviços prestados por profissionais de NÍVEL SUPERIOR, com registro reconhecido no respectivo conselho profissional e devidamente qualificados, sendo um(a) Geólogo(a) e um(a) Biólogo(a), na forma do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico. A licitante DEVE comprometer-se a prestar, no mínimo, 10 (dez) horas mensais de serviços, sendo as mesmas no local - realizando, no mínimo, duas visitas mensais com a frequência quinzenal, à sede da contratante, por meio de integrante(s) do quadro de profissionais habilitados disponibilizados pela empresa. Cada visita terá duração mínima de 5 (cinco) horas técnicas devendo ser indicados pela contratante os assuntos a serem tratados. E, por fim, a licitante deverá dispor de equipamentos que forem necessários para o desempenho das funções. Sendo assim, o valor apresentado pela empresa melhor classificada, e possivelmente de outras que a sucedem, mostra-se inexecutável, sendo OBRIGAÇÃO DA PREGOEIRA promover as devidas medidas de verificação, observada a Instrução Normativa nº 5/2017 que destaca medidas que podem ser adotadas nos casos em que houver indícios de inexecutabilidade da proposta ou em caso de esclarecimentos complementares, em face de diligência, na forma do 'PAR' 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666 de 1993. Caso não ocorra tal verificação, manifestamos a intenção de apresentar recurso pelas razões acima expostas."

Intenção-II: Solicitamos que a Pregoeira proceda diligências sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME, em especial, verifique se o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Vila Flores/RS possui objeto compatível com o item licitado no presente





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Pregão Eletrônico (se possível que sejam diligenciados documentos comprobatórios do escopo dos serviços prestados, especialmente, o Contrato de Prestação de Serviços). O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Vila Flores/RS não especifica que a consultoria prestada pela empresa foi dentro do escopo da análise técnica de processos (execução) de licenciamento ambiental local. Em tempo, os demais atestados apresentados, emitidos pelas Prefeituras de Westfália e de Sinimbu e pela empresa Companhia Minuano de Alimentos não atendem ao exigido pelo Edital, visto serem de objeto diferente do licitado neste Pregão. Caso não ocorra tal verificação, manifestamos a intenção de apresentar recurso pelas razões acima expostas."

É do conhecimento comum que deve ser manifestada a intenção recursal no curto interregno definido no edital de licitação e no sistema eletrônico, devendo o licitante além de externar sua pretensão em interpor o Recurso Administrativo, apresentar os motivos que fundamentam sua intenção, sob pena de não o fazendo, não lhe ser concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais e, por consequência, não se verificar a abertura da fase recursal.

Apresentada a motivação no momento da abertura do certame e não apresentadas as razões recursais, deve o pregoeiro registrar tal omissão e, simplesmente, convalidar a decisão anteriormente tomada quanto à declaração do vencedor e adjudicação do objeto ao mesmo.

No caso em tela, a motivação recursal constante da ata do certame abrange solicitação de verificação do atestado técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de Vila Flores/RS e alegação de preço inexequível, porém as razões recursais abrangem, única e exclusivamente, o tema: **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**, delimitando, assim, a matéria obejto da presente decisão, já que





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2015

as razões judiciais devolvem, única e exclusivamente, a alegação de preço inexeqüível.

Delimitado o objeto do recurso passe-se a análise do mesmo.

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal¹ – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação², deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (*Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

¹ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

² **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2019-2021

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93³, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

O edital licitatório no **ITEM 8**, ao trata da aceitabilidade da proposta vencedora, assim determina:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

8.1. Encerrada a etapa de negociação, a pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.3. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro (24) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

8.4. A pregoeira poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de

³ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade nº 2011/0014

funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.4.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pela pregoeira por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pela pregoeira. 8.5. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a pregoeira examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

8.6. Havendo necessidade, a pregoeira suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a sua continuidade.

8.7. A pregoeira poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, vedada a negociação em condições diversas das previstas neste Edital.

8.7.1. Também nas hipóteses em que a pregoeira não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

8.7.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

8.9. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, a pregoeira verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

O item 8.2 do edital licitatório, anteriormente transcrito, somente considera proposta inexequível aquela que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

No caso em tela, a Comissão de Licitação agiu em estrito cumprimento as normas editalícias ao classificar a proposta apresentada pela Recorrida, tendo em vista, que a proposta não é de valor irrisório ou de valor zero, nem mesmo pode ser tida como incompatível com os valores de mercado, já que após diversas rodadas de negociação os lances apresentados não se distanciam da proposta vencedora, o que é plenamente visível ao analisar a





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração Municipal

ordem de classificação, onde se observa pouquíssima variação de preço entre os 4 (quatro) primeiros colocados: ECOAMBI R\$ 2.000; TADEU DE PAULA R\$ 1.750,00 RK R\$ 1.800,00 e INTEGRA (Recorrida) R\$ 1.700,00, nem mesmo se distancia da proposta ofertada pela PROAMBIENTAL(Recorrente) R\$ 2.800,00.

Assim sendo, considerando as exigências d editalícias à análise de exeqüibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade, tendo o certame atingido o seu fim precípua, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **PROAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a classificação da empresa **INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA**.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2016-2019

manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 18 de agosto de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

